



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KATIANY OLIVEIRA ARAÚJO

**LEI 12.846/2013: ANÁLISE ACERCA DE SUA
NATUREZA JURÍDICA À LUZ DO DIREITO DE
INTERVENÇÃO**

Salvador
2018

KATIANY OLIVEIRA ARAÚJO

**LEI 12.846/2013: ANÁLISE ACERCA DE SUA
NATUREZA JURÍDICA À LUZ DO DIREITO DE
INTERVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia como requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Doutor (a): Selma Santana.

Salvador

2018
KATIANY OLIVEIRA ARAÚJO

**LEI 12.846/2013: ANÁLISE ACERCA DE SUA
NATUREZA JURÍDICA À LUZ DO DIREITO DE
INTERVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia
como requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de 2018

Orientadora: Selma Santana
Doutor (a) em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
Doutor (a) em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Caio Vinicius de Jesus Ferreira dos Santos
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, sou grata a Deus, por ter me dado força, coragem e fé, mesmo quando tudo parecia perdido. Sem a presença Dele ao meu lado, não teria suportado metade dos desafios pelos quais passei.

Agradeço imensamente aos meus pais, que é a minha fonte de inspiração para que eu sempre busque ser alguém melhor e por todo sacrifício pessoal, e financeiro para que eu pudesse realizar o meu sonho de ser uma jurista, e a minha irmã que me deu força.

Agradeço a todos os meus amigos pela força nos momentos de dificuldade e por alegrar meus dias.

Agradeço a todos os mestres os quais tive a honra e o prazer de ser aluna.

Por fim, agradeço a Professora Selma pela compreensão, paciência e dedicação sem igual.

*A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis
emanadas da justiça são a alma de um povo.*

Juan Vives

ARAÚJO, Katiany Oliveira. **Lei 12.846/2013: análise acerca de sua natureza jurídica à luz do Direito de Intervenção.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade fazer uma análise acerca da natureza jurídica da Lei 12.846/2013 à luz do Direito de Intervenção. Para tanto, foram feitas considerações sobre aspectos gerais de seu texto, principalmente quanto às inovações trazidas no tocante à implementação dos programas de *compliance*, e a respeito do tipo de responsabilização e natureza das sanções impostas. Em seguida, far-se-á uma análise sobre o Direito Penal clássico em contraposição ao Direito Penal na sociedade moderna, conceituada como sociedade do risco, e a conseqüente expansão dos tipos penais. A partir daí, surge o conceito de Direito de Intervenção, como alternativa ao expansionismo do Direito Penal moderno, e com objetivo de tutelar bens jurídicos supraindividuais. Por conseguinte, parte-se da noção de Direito de Intervenção, como figura intermediária entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, para se tentar compreender a Lei 12.846/2013. Por fim, defende-se que a natureza jurídica da lei sob exame, se adequa perfeitamente ao conceito de Direito de Intervenção, dado seu caráter singular.

PALAVRAS CHAVE: LEI ANTICORRUPÇÃO; NATUREZA JURÍDICA; DIREITO DE INTERVENÇÃO

ARAÚJO, Katiany Oliveira. **Lei 12.846/2013: uma análise acerca de sua natureza jurídica à luz do Direito de Intervenção.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the legal nature of Law 12.846 / 2013 in light of the Right of Intervention. In order to do so, considerations were made on the general aspects of its text, mainly regarding the innovations brought about in the implementation of compliance programs, and on the type of accountability and nature of the sanctions imposed. Next, an analysis will be made of classical criminal law as opposed to criminal law in modern society, considered as a society of risk, and the consequent expansion of criminal types. From there, the concept of Intervention Law emerges, as an alternative to the expansionism of modern Criminal Law, and with the objective of protecting supra-individual legal rights. Therefore, it starts from the notion of Right of Intervention, as an intermediate figure between Criminal Law and Administrative Law, in order to try to understand Law 12.846 / 2013. Finally, it is argued that the legal nature of the law under examination, is perfectly suited to the concept of Right of Intervention, given its unique character.

KEYWORDS: ANTICORRUPTION LAW; LEGAL NATURE; RIGHT OF INTERVENTION

LISTA DE ABREVIATURAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

BACEN: BANCO CENTRAL

CGU: CONTROLADORIA DA UNIÃO

CP: CÓDIGO PENAL

CF: CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2 LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO): ASPECTOS GERAIS	13
2.2 <i>Compliance</i> : conceito	19
2.2.1 Origem do <i>compliance</i>	20
2.2.2 <i>Compliance</i> no Brasil: legislação pertinente.....	23
2.2.3 <i>Compliance</i> na Lei 12.846/2013.....	26
2.3 Tipos de responsabilidades previstas na Lei 12.846/2013.....	32
3. DIREITO PENAL NO MUNDO GLOBALIZADO	37
3.1. Direito Penal Clássico	37
3.2. Sociedade do risco e o expansionismo do Direito Penal.....	40
3.3 Direito de intervenção	44
4 NATUREZA JURÍDICA DA LEI “ANTICORRUPÇÃO”	50
5. LEI ANTICORRUPÇÃO COMO DIREITO DE INTERVENÇÃO	56
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização alterou diversos aspectos da vida moderna, sobretudo na forma como as sociedades atuais interagem entre si. Isto porque, o avanço da tecnologia permitiu a aproximação cultural, social e comercial entre os povos, tornando as relações sociais deveras mais complexas.

O setor econômico foi o que mais sofreu alteração em decorrência do processo de globalização. Com efeito, a economia antes predominantemente nacional passou a ser global e cada vez mais interligada.

Em virtude dessa interligação eventuais crises, recessões ou escândalos econômicos, conseqüentemente, são capazes de afetar todo o globo. E é justamente desse cenário, de sociedades altamente conectadas, que surgiu o conceito de sociedade do risco. A ideia de sociedade do risco nasceu da crescente internacionalização tanto a nível econômico, quanto político e jurídico da sociedade contemporânea, de modo que uma decisão arriscada ou imprudente, devido a complexidade e o emaranhado de relações desenvolvidas entre as diversas partes do globo, tem o poder de gerar conseqüências para um número indeterminado de pessoas.

Outro fenômeno que cresceu vertiginosamente junto à sociedade globalizada, ganhando força e espaço no meio econômico, foi à prática crescente de corrupção, sobretudo envolvendo a relação público-privada.

A corrupção, atualmente, é vista como um problema internacional, fazendo com que toda comunidade global empreenda esforços para combatê-la, valendo-se muitas vezes do Direito para tanto.

O Brasil, em especial, tem arcado com as conseqüências danosas que a corrupção pode gerar a uma sociedade, desde prejuízos à economia, ao erário público e às instituições políticas e jurídicas. E em decorrência desses prejuízos, surgiu o clamor por maior severidade no combate à corrupção, ocasionando na edição de dispositivos legais mais rigorosos. A Lei 12.846/2013 surge exatamente como forma de resposta do Estado às exigências da sociedade por medidas mais efetivas contra a corrupção.

A presente monografia tem como enfoque, justamente, o exame da Lei 12.846/2013, sobretudo quanto à sua natureza jurídica, vez que esta apresenta

características tanto do Direito Penal, quanto do Direito Administrativo e do Civil.

Para compreender de fato a natureza do referido dispositivo, faz-se necessário também entender o papel exercido pelo Direito Penal frente aos novos anseios sociais, e os novos tipos de delitos que advém do mundo moderno.

O Direito Penal moderno passa por um momento de crise estrutural, em virtude desse novo complexo de relações e conflitos que recaem sob sua tutela. Com efeito, a dogmática penal tem passado por um processo de releitura, na tentativa de acompanhar e corresponder às necessidades da sociedade contemporânea.

Na tentativa de melhor compreender a Lei 12.846/2013 e sua real relação com a dogmática penal, utilizamos como possível alternativa às limitações inerentes ao Direito Penal frente à responsabilização de pessoas jurídicas, e aos problemas gerados pela ampliação exacerbada dos bens jurídicos que recaem sob sua tutela, o conceito de Direito de Intervenção, idealizado por Winfried Hassemer.

O presente trabalho foi dividido em 5 capítulos. No segundo capítulo, foram feitas considerações sobre a Lei 12.846/2013, analisando o contexto de sua criação e as inovações contidas em seu texto, a exemplo da previsão do *compliance* como forma de prevenção de ilícitos. Neste capítulo também foram analisadas as sanções impostas pela referida lei, assim como o tipo de responsabilização a que as pessoas elencadas em seu texto estão sujeitas.

No terceiro capítulo, analisamos a conformação atual do Direito Penal, desde sua concepção clássica à concepção moderna pautada na ideia de expansionismo da tutela penal. Aqui usamos como contraponto à expansão penal o Direito de Intervenção, como figura intermediária entre a dogmática penal e a seara administrativa para a tutela de bens jurídicos que o Direito Penal, dado a sua própria estrutura, não pode oferecer uma proteção eficaz.

No quarto capítulo, examinamos a natureza da Lei 12.846/2013, e a dificuldade em classificá-la como pertencente a um único ramo jurídico, muito embora apresente muitas características que a aproxima do Direito Penal.

Por fim, no último capítulo analisamos a Lei 12.846/2013 sob a ótica do Direito de Intervenção, e a possível solução oferecida por este para melhor compreensão do referido dispositivo legal.

2 LEI 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO): ASPECTOS GERAIS

A Lei Anticorrupção foi editada em um momento sensível da sociedade brasileira, visto que os numerosos escândalos envolvendo casos de corrupção entre a iniciativa privada e a administração pública geraram uma onda e insatisfação geral e sentimento de impunibilidade em relação aos responsáveis.

Inicialmente, antes de adentrarmos na análise do referido dispositivo legal, se faz necessário tecer comentários acerca do que vem a ser corrupção e como ela afeta diretamente as instituições econômicas, políticas e jurídicas do Estado.

O conceito de corrupção não é algo tão simples de ser definido, vez que esta possui conotações variadas ao redor do mundo, assumindo uma pluralidade de significados a depender da perspectiva em que é analisada, seja sob a óptica jurídica, econômica, cultural ou política¹.

Segundo Tercio Sampaio Ferraz, um possível motivo para explicar a dificuldade de uma definição geral de corrupção reside no fato de ser difícil de julgar certos comportamentos, vez que há uma linha tênue entre uma situação comum de agrado ou um ato de corrupção, a exemplo do que seria no caso concreto considerado um brinde ou uma gratificação, ou aquilo que em verdade se trataria de suborno ou propina.

Ainda de acordo com Tércio Sampaio,

[...]“corrupção” não é termo facilmente generalizável na forma de um conceito universal, podendo ela ser vista antes como um problema estrutural de um modo de ser político. É o que se observa no uso que do tema “corrupção” se faz em nosso tempo, no quadro das democracias ocidentais².

Nesse contexto, tem-se que não há um conceito universal para corrupção, sendo esta mutável de acordo com as concepções culturais, políticas e sociais adotadas por cada sociedade ao longo do tempo.

Modernamente, ao se pensar em corrupção vem em mente casos envolvendo fraudes a licitações, desvios de recursos públicos, pagamento de

¹ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comentários à Lei 12.846/2013 Diretivas sobre o Programa de Compliance.** Disponível em: http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/comentarios_a_lei_12846_2013_diretivas_sobre_o_programa_de_compliance Acesso em: 12 de novembro de 2018.

² JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Corrupção: ética ou política.** Revista da Universidade de São Paulo, São Paulo, nº 110, p. 15-28, jul./ago./set de 2016.

propina, dentre outras condutas que lesionam diretamente o erário público, de modo que corrupção não esta somente atrelada a uma conduta puramente antiética, mas também condutas que causam prejuízos aos cofres públicos afetando, assim, a prestação de serviços básicos à população e gerando descrença nas instituições políticas e jurídicas do Estado.

A reprovabilidade social da corrupção recai por vezes em como ela afeta diretamente o repasse dos recursos públicos à população, vez que é responsável pelo desvio de somas voluptuosas de dinheiro destinado a prestação de serviços básicos, como educação, saúde e segurança.

E é justamente deste cenário, que emergiu a necessidade de elaboração de medidas legais para se buscar tanto a prevenção quanto à punição das práticas corruptivas.

A lei 12.846/2013 não é o primeiro diploma legal que tem como diretiva a contenção de práticas de corrupção no âmbito da relação público-privado, no entanto é o primeiro dispositivo a estipular diretamente o dever objetivo da pessoa jurídica de atuar em consonância com ordenamento jurídico, evitando a prática delitiva, e a impor sanções mais gravosas em caso de descumprimento deste dever.

Convém destacar como dito acima, que já existia no ordenamento jurídico normas prevendo a responsabilização jurídica pela prática de atos de corrupção, a exemplo dos delitos de corrupção passiva, ativa e de concussão previstos no Código Penal brasileiro³, que penalizam os agentes públicos e os particulares pela prática de condutas que violem a boa-fé e a moralidade administrativa, assim como a Lei 8.666/93 que tipifica delitos referentes à licitação.

No entanto, estes dispositivos não preveem nenhum tipo de responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos, ponto que os distinguem da lei 12.846/2013, que prevê a responsabilidade objetiva em caso de cometimento de atos ilícitos previstos em seu texto⁴.

³ BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de set. de 2018.

⁴ BRASIL. Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da

A lei 12. 846 foi promulgada em agosto de 2013, e tem como proposta principal ser um avanço no combate à corrupção, positivando punições mais severas a pessoas jurídicas pelo cometimento de atos ilícitos. A lei além de adotar a responsabilidade objetiva para as empresas envolvidas, prevê, ainda, como atenuante das sanções impostas, a adoção de sistemas de gerenciamento de risco ou programas de *compliance*⁵.

A referida lei não é fruto apenas dos anseios da sociedade brasileira no combate à corrupção, mas também de esforços conjuntos de toda a comunidade internacional. Isto porque, a corrupção, no mundo globalizado, é vista como um fenômeno que transcende fronteiras, a ser combatida por todas as nações⁶.

É nesse sentido que diversos diplomas internacionais foram elaborados, prevendo diretrizes de combate às práticas de corrupção. A Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, aprovada por decreto de 7 de outubro de 2002, por exemplo, declarou a necessidade de buscar mecanismos de prevenção, detecção e punição dos atos de corrupção e sinalizou para a necessidade de cooperação entre os Estados partes nessa empreitada, inclusive, através de estabelecimento de garantias de que as sociedades comerciais mantivessem mecanismos de controle interno, no intuito de prevenir e detectar condutas ilícitas. A convenção sinalizou ainda para a igual necessidade de que os Estados promovessem medidas legislativas para a tipificação dos delitos de corrupção⁷.

Merece destaque também, a Convenção aprovada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 17 de dezembro de 1997, e ratificada pelo Brasil mediante o Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000, que resumidamente, disciplina a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pela prática de corrupção do funcionário público estrangeiro. Esta convenção influenciou diretamente o

república, Brasília, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

⁵ FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: A adoção do compliance como excludente de responsabilidade**. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015, p. 118.

⁶ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Op. Cit

⁷ Id. Ibid

ordenamento penal pátrio, no tocante a inserção no capítulo dos crimes contra a administração pública, aqueles praticados contra a administração estrangeira, em seu artigo 337 B, e seguintes⁸.

Outra convenção que influenciou a edição de medidas de combate à corrupção foi a das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, e ratificada pelo Brasil por força do Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que também assente para a necessidade de implantação de medidas tanto legislativas quanto de mecanismos de controle interno nas empresas para prevenir os atos ilícitos porventura praticados⁹.

Todos esses diplomas internacionais influenciaram diretamente na edição da Lei 12.846/2013, que de acordo com Renato Melo, foi uma resposta “a uma política global de combate à corrupção”¹⁰. Assim, a lei veio não só para aplacar a pressão internacional, como também os anseios internos por mais transparência e eticidade nos contratos e demais transações comerciais envolvendo a relação público-privada.

A lei, em seu artigo 1º, começa esclarecendo que o tipo de responsabilidade adotada é a objetiva, de natureza civil e administrativa, aplicando-se, segundo seu parágrafo único, às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro¹¹.

Nos artigos seguintes disciplina a igual responsabilidade dos dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, que de qualquer forma concorra na prática dos atos lesivos¹².

O artigo 5º, por sua vez, consigna que:

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas

⁸ Id. Ibid

⁹ Id. Ibid

¹⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro**. In Revista de direito bancário e do mercado de capitais, vol. 56/2012, p. 293, Abr/2012, DTR\2012\44739. Disponível para assinantes em: www.revistadostribunais.com.br. Apud FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: A adoção do compliance como excludente de responsabilidade** Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015,

¹¹ Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. Op. Cit.

¹² Id. Ibid.

pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Como se pode notar, o inciso I do artigo supracitado guarda semelhança com as condutas previstas no art. 333 do CP, dos crimes contra a administração pública, vez que os verbos contidos em ambos são “prometer”, e “oferecer”, entretanto, enquanto esta responsabiliza o particular pelas respectivas condutas, cominando penas de reclusão e multa, aquela prevê a responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica, independentemente se a iniciativa delituosa parta do particular ou de agente público. Os incisos II e III, por sua vez, não estabelecem condutas autônomas em relação ao primeiro, mas sim espécie de coautoria, na medida em que as condutas ali consignadas facilitam e proporcionam a obtenção da vantagem indevida¹³.

Por fim, o inciso IV relaciona atos que violam licitações e contratos, que, assim como os demais, também se assemelha às condutas tipificadas em outros diplomas legais, a exemplo da Lei 8.666/93¹⁴. Entretanto, como dito

¹³ ARAÚJO, Marcelo Barreto. Op. Cit. p 15-25

¹⁴ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa..

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

acima, a grande diferença da lei em comento para os referidos dispositivos legais é a inovação no tocante a responsabilização direta e objetiva da empresa a qual o agente infrator está vinculado.

Outro ponto que torna a Lei Anticorrupção uma inovação no campo jurídico é o fato desta estabelecer o *compliance* como uma espécie de atenuante das sanções impostas. Com efeito, o art. 7º estipula que serão levados em consideração na aplicação das sanções, dentre outros, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Fica nítida, no artigo acima mencionado, a postura preventiva adotada pela lei, ao estimular a elaboração de normas de gestão interna no âmbito das pessoas jurídicas, demonstrando que tem como finalidade precípua a prevenção do eventual cometimento de delitos.

Essa postura preventiva também implica em um novo tipo de postura esperada por parte das empresas, calcada na elaboração de mecanismos e procedimentos internos de integridade que zelem pela ética e transparência, através da criação e adoção de novos padrões de condutas em suas relações comerciais.

Com efeito, nos próximos tópicos deste capítulo analisaremos melhor as inovações contidas na lei anticorrupção, sobretudo acerca do papel que os programas de *compliance* desempenham neste cenário, e a natureza da responsabilização e das sanções que esta preconiza aos entes privados.

2.2 Compliance: conceito

O vocábulo *compliance* advém da expressão em inglês *to comply*, que pode ser traduzido como “agir de acordo com uma regra, instrução ou a pedido de alguém”¹⁵.

Segundo Adriana Freisleben:

¹⁵ GLOECKNER, Ricardo J. **Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018

“Compliance” é um termo da língua inglesa que significa conformidade. Analisando-se uma conduta abstrata que se afina com o padrão previamente determinado, verifica-se se a conduta concreta atende àqueles pressupostos. Daí poder-se aferir se determinada ação ou omissão está de acordo com o prescrito, ou com o planejado. Trata-se do ato de proceder, ou deixar de proceder, de acordo com um comando previamente traçado.¹⁶

Desse modo, *compliance* pode ser definido como dever de cumprir e estar em conformidade com as leis e diretrizes que regem a atividade empresarial, tanto interna quanto externamente¹⁷. No âmbito empresarial a função do *compliance* é a de instituir mecanismos de controle e organização internos por meio da elaboração de códigos de condutas, cuja criação intenta evitar a prática de atos lesivos às normas vigentes e aplicáveis à atividade empresarial desempenhada.

Segundo Marcelo Barreto de Araújo, *compliance* “é um conjunto de medidas adotadas por determinada empresa para garantir o cumprimento de exigências legais e implementar princípios de ética no ambiente empresarial”¹⁸.

Assim, o *compliance* se mostra uma importante ferramenta no combate à prática de condutas delitivas dentro das empresas, através de mecanismos que tem como função primordial prevenir o cometimento do ilícitos.

Portanto, a ideia por trás do *compliance* e, conforme Renato de Melo Jorge Silveira e Saad-Diniz, é a de “autorregulação regulada de pessoas jurídicas vistas como empresas com o propósito básico de se evitar o cometimento de ilícitos”¹⁹.

2.2.1 Origem do *compliance*

O *compliance* tem sua origem ligada ao ramo empresarial norte-americano do século XX e sua vertiginosa expansão. Em meados do século XX

¹⁶ ZANETTI, Adriana Freisleben. **Lei anticorrupção e Compliance**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptcao-compliance-artigo.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2018

¹⁷ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (Coordenadores). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

¹⁸ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Op. Cit. p

¹⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113

o mercado global estava passando por profundas alterações, sobretudo a partir de 1929 com a quebra da bolsa de valores de Nova York.

A crise de 1929 trouxe novos contornos para o desempenho da atividade empresarial, mais especificamente surgiu a necessidade de regulação e fiscalização do setor. É nesse cenário que o *new deal* foi implementado, no governo do presidente Franklin Roosevelt em meados de 1933.

O *new deal* consistia em um pacote de medidas que previam a intervenção do Estado na economia, com o fito de corrigir as distorções inerentes ao sistema capitalista, qual seja restringir o caráter ultraliberal²⁰ pelo qual a economia era regida.

De acordo com Leandro Sarcedo, a sociedade americana vivenciou uma nova realidade durante o período de implantação do *new deal*, com aceitação e legitimação das medidas interventivas e fiscalizatórias da economia preconizadas no pacote²¹.

Entretanto, a partir de 1970, as medidas implantadas em 1933 já não eram mais tão eficientes, vez que começaram a surgir rupturas no modelo econômico estadunidense vigente²².

Segundo Sarcedo, a economia americana dos anos de 1970 enfrentou novos desafios que colocaram em xeque seus principais fundamentos. As incursões militares em locais distantes do território americano e os altos custos que estas implicavam, assim como a competição com novos mercados, como do leste asiático, fundado em um sistema organizacional mais eficiente, o encarecimento da mão de obra interna e o início a era da terceirização, foram fatores que balançaram significativamente a economia norte-americana do período²³.

A partir dos anos de 1980 a economia americana passou por uma nova guinada, sobretudo com o governo de Ronald Reagan que adotou um modelo econômico mais liberal, com pouca intervenção estatal no setor empresarial, marcado pela ideia de economia autorregulada. À medida que a

²⁰ SARCEDO, Leandro. **Compliance e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Construção de um modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. 2014. 324 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

²¹ Id. Ibid.

²² Id. Ibid.

²³ Id. Ibid.

desregulamentação do mercado ganhava mais força, também começou a chegar notícias da existência de inúmeros casos de fraudes financeiras²⁴.

No entanto, foi a partir dos anos 2000 que a abertura e desregulamentação do mercado viveram seu apogeu. Foi a partir desse período também que os mercados passaram por um processo crescente de integração, em virtude do fenômeno da globalização.

As novas tecnologias permitiram que o fluxo de mercadorias e capitais circulasse pelo globo com maior facilidade, ampliando assim o alcance do mercado a consumidores cada vez mais vorazes. Ao mesmo tempo, seguindo o ritmo desenfreado de crescimento das economias, também cresceram os escândalos envolvendo a corrupção existente no setor econômico.

A globalização permitiu não só a integração dos mercados como também se mostrou um terreno fértil para o desenvolvimento de inúmeras práticas ilícitas no interior das empresas. A competição por espaços maiores na economia se mostrou um forte com combustível para a prática de fraudes financeiras, que diante da economia desregulada e falta de transparência nas transações empresariais, foram os responsáveis por criar os megaescândalos que circundam o setor.

É diante desse cenário que se constatou a necessidade de medidas regulatórias e fiscalizatórias da atividade empresarial, que desse a atividade preceitos fundados em uma ética interna, prevenindo fraudes e quaisquer condutas que violassem as normas internas e externas do setor.

O *compliance* surge como ferramenta de controle de riscos, evitando comportamentos temerários que ponham em xeque os preceitos éticos e normativos da atividade empresarial.

Inicialmente o *compliance* foi pensado sob um viés predominantemente empresarial, visando a criação de normas internas responsáveis pela gestão de riscos inerentes à atividade. Posteriormente, surgiu o chamado *criminal compliance*, diante da dificuldade de se investigar e punir os casos de corrupção do setor econômico. O *compliance* tornou-se um importante mecanismo de prevenção dos delitos e facilitador de uma eventual investigação e punição dos responsáveis.

²⁴ Id. Ibid.

Nas palavras de Gloekner,

(...) a *criminal compliance* procura evitar a responsabilização de agentes ou da empresa que opere com o mercado financeiro, determinando procedimentos para que com o seu cumprimento, seja evitada uma prática delitiva²⁵.

Segundo Saavedra, em que pese o *criminal compliance* tenha seu objeto de estudo confundido, por vários autores, com aquele do direito penal econômico, a característica da prevenção, que lhe é inerente, o afasta da concepção do Direito Penal tradicional, vez que este se pauta sob o viés da punição pós-delito²⁶.

O *criminal compliance*, portanto, é um instituto extremamente moderno, fruto dos anseios de uma sociedade que tenta se blindar dos escândalos de corrupção corporativa que a permeia, e mina suas estruturas.

Todavia, a lei “anticorrupção” não é primeiro instrumento normativo pátrio a disciplinar sobre a necessidade de entes privados observarem os deveres de *compliance*, conforme se verá no próximo tópico. Em verdade, a inovação da lei 12.846/2013 reside no grau de importância conferida à existência e adoção dos programas de *compliance* pelos entes privados.

2.2.2 *Compliance* no Brasil: legislação pertinente

No cenário brasileiro, o estudo do *compliance* começou a receber destaque mais recentemente, sobretudo após os inúmeros escândalos envolvendo a iniciativa privada e a administração pública, envoltos em esquemas fraudulentos de desvios de dinheiro público e demais casos de corrupção.

No Brasil tem-se como marco legislativo do *criminal compliance* a Lei 9.613 de 1998 e a Resolução 2.554, também de 1998, do Conselho Monetário Nacional. Foi a partir da entrada em vigor destes dispositivos que as

²⁵ GLOECKNER, Ricardo J. **Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere**: cultura do controle e política criminal atuarial. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>>. Acesso em: 30 set. de 2018.

²⁶ SAAVEDRA, Gionani A. **Reflexões iniciais sobre criminal compliance**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 18. Nº 218, p.11 Janeiro de 2011.

instituições financeiras e as empresas de capital aberto passaram a ter obrigação de colaborar com a prevenção de delitos internos e a investigação dos mesmos, através dos chamados deveres de *compliance*, assim como elaborar meios de controle internos que evitassem condutas de risco, atentatórias ao sistema financeiro²⁷.

A lei 9.613 de 1998 instituiu no ordenamento pátrio a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, bem como trouxe em seus artigos a necessidade de observância dos deveres de *compliance*. Segundo Gloekner:

“ o referido dispositivo legal contemplava como sujeitos ao controle de atividades e cumulativamente, possuíam o dever de notificar às autoridades a prática de alguma atividade financeira suspeita as pessoas jurídicas que tivessem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, em caráter permanente ou eventual: a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; c) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; d) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros; e) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; f) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; g) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; h) as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring); i) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; j) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual; k) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; l) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo; m) as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; n) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades; o) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie²⁸.

Posteriormente a Lei 12.683 de 2012 ampliou e modificou o rol de pessoas sujeitas aos deveres de *compliance*, que agora não abarca somente a

²⁷ Id Ibid.

²⁸ Id.Ibid.

pessoa jurídica como também pessoas físicas que exerçam atividades ali descritas.

Ainda de acordo com a Lei 6.913 de 1998, modificada pela Lei 12.846 de 2012, os deveres de *compliance* consistem em: a) identificação de seus clientes e manutenção de cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; b) manutenção de registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; c) atendimento, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, das requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça; e) dever de adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; f) cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; g) atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas²⁹.

Ademais, dispõe ainda a referida lei, em seu artigo 11, que:

As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I

²⁹ BRASIL. Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da República Brasília. 03 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II³⁰.

Por fim, o artigo 12 do mesmo diploma legal impõe sanções administrativas no caso de descumprimento dos deveres citados acima. Dentre as sanções, incluem-se advertência, multa e inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador, bem como cassação ou suspensão para o exercício da atividade, operação ou funcionamento³¹.

Outro diploma normativo digno de nota é a Resolução 2.554 de 28 de setembro de 1998 do Conselho Monetário Nacional³², que impõe às instituições financeiras e demais instituições que funcionem pelo Banco Central a necessidade de implantação de controles internos, bem como determina que independentemente do porte da instituição, estas devem zelar pela real efetividade do sistema de controle, que devem ser consistentes com a complexidade e os riscos inerentes às atividades desempenhadas pela instituição.

2.2.3 Compliance na Lei 12.846/2013

Embora, como mencionado no tópico anterior, o *compliance* não seja algo totalmente novo no ordenamento jurídico nacional, a inovação trazida pela Lei 12.846/2013 reside no fato desta tornar impositivo o dever das empresas, indistintamente, adotarem mecanismos internos e procedimentos de integridade efetivos, como forma de contenção de riscos e comportamentos temerários. Nesse sentido, dispõe o art. 7º da lei supramencionada, que:

Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

[...]

³⁰ Id. Ibid.

³¹ Id. Ibid.

³² BRASIL. Resolução nº 2.554. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. **Banco Central do Brasil**. Brasília, 24 de setembro de 1998. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf>. Acesso em: 17 de Nov. de 2018.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Conforme a disposição do parágrafo único do art. 7º, acima citado, para esclarecer o que seriam esses mecanismos e procedimentos de integridade a serem adotados e a fim de que houvesse uma regulamentação sobre o novo sistema anticorrupção, foi editado o Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, que conceitua, em seu art. 4º, o que seria o programa de integridade, afirmando que este³³:

[...] consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A já extinta Controladoria da União (CGU), cujas competências foram conferidas pela Lei da Ficha Limpa e seu decreto regulamentador, e posteriormente com sua extinção foram transferidas para o Ministério da Transparência, elaborou um guia destinado às empresas privadas onde reconhece os programas de integridade e programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846/2013, deixando claro assim a normatização do *compliance* no território nacional³⁴.

Com efeito, o documento estabelece cinco pilares para o programa: (i) comprometimento e apoio da alta direção; (ii) existência de uma instância responsável pelo programa; (iii) análise de perfil e riscos; (iv) estruturação de regras e instrumentos; e, (v) monitoramento contínuo³⁵.

O primeiro pilar consiste na necessidade de engajamento da alta cúpula das empresas ao estímulo de respeito e observância das normas de

³³ TOMAZETTI, R. S. et. al. **A importância do *compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção**. Anais do XI EVINCI. UniBrasil, 2016. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/1693> Acesso em: 15 de out. 2018.

³⁴ Id. Ibid.

³⁵ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Programa de integridade: Diretrizes para empresas privadas**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 01 de Nov. de 2018, p .6.

condutas internas respaldadas na ética. Com efeito, os membros da alta direção devem ser exemplos da boa conduta, tendo em vista que o apoio permanente e compromisso destes com a cultura de conduta ética é a base de um Programa de Integridade efetivo³⁶. Isto porque, “Quando há a participação de membros da alta direção em atos lesivos, fica patente a ausência de comprometimento institucional”.

A este tipo de incentivo dá-se o nome “*tone at the top*”, que pode ser representado pela expressão “o exemplo vem de cima”, transmitindo a premissa da necessidade de que para uma real efetividade dos programas de *compliance* é imprescindível que a alta direção da pessoa jurídica forneça o suporte necessário para sua observância e cumprimento³⁷.

O segundo pilar se reflete na necessidade de implementação de uma instância responsável pelo Programa de Integridade, que tenha pleno funcionamento e seja dotada de imparcialidade, autonomia, independência e disponibilização de recursos para tais fins³⁸.

Além dos recursos, a instância “deve possuir condições para coordenar seus esforços com as áreas diretamente responsáveis pela execução das atividades de divulgação, treinamento, funcionamento do canal de denúncias e outros procedimentos”, de modo que seja garantida de fato a realização das ações conforme definidas no Programa³⁹.

Outrossim, a instância deve possuir competência para apurar indícios de irregularidades de forma efetiva, mesmo que estas envolvam outros setores ou membros da alta direção. Ademais, é importante que possua também a prerrogativa de se dirigir diretamente ao nível hierárquico mais elevado da empresa, caso seja necessário, bem como haja a previsão de mecanismos de proteção contra punições arbitrárias, no intuito de assegurar a atuação independente daqueles que trabalham no setor de integridade ou correlatos, livres de eventuais retaliações relacionadas ao exercício de suas atribuições⁴⁰.

³⁶ Id. Ibid.

³⁷ GIOVANINI, Wagner. **Tone from the top**. Disponível em: <https://www.compliancetotal.com.br/compliance/tone_from_the_top>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

³⁸ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.Op. Cit. p.9.

³⁹ Id. Ibid.

⁴⁰ Id. Ibid. p.9

O terceiro pilar consiste na necessidade de se levar em consideração as especificidades da empresa, bem como, para a devida estruturação dos Programas de Integridade, dever ser feita uma avaliação de riscos com base nas características dos mercados onde a empresa atua. Por fim, “essa avaliação deve considerar principalmente a probabilidade de ocorrência de fraudes e corrupção, inclusive ligadas a licitações e contratos, e o impacto desses atos lesivos nas operações da empresa”, servindo esses dados como base para o desenvolvimento das regras, políticas e procedimentos para a prevenção, e detecção dos atos indesejados⁴¹.

O quarto pilar está assentado na efetiva estruturação das regras e instrumentos, através do estabelecimento de padrões de ética e de conduta, na elaboração de regras, políticas e procedimentos para a mitigação dos riscos e investimento na comunicação e treinamento adequado⁴².

Os padrões de ética e conduta consistem na representação do comportamento esperado dos funcionários e dirigentes da empresa, devendo ser, preferivelmente, sistematizados em um único documento, de modo claro que possa ser facilmente compreendido por todos, bem como seja acessível a todos, principalmente aos clientes e parceiros, com vista a atender os requisitos existentes na Lei. 12.846/2013⁴³.

Ademais, há também a necessidade de atualização periódica do referido documento, de acordo com as novas necessidades da empresa, bem como eventuais mudanças legais. Outrossim, as regras e procedimentos devem ser coordenadas entre si e de fácil compreensão e aplicação na rotina da empresa⁴⁴.

Por último, o quinto pilar atenta para a necessidade de manutenção de monitoramento contínuo, com vistas a “verificar a efetiva implementação do Programa de Integridade e possibilitar a identificação de pontos falhos que possam ensejar correções e aprimoramentos”⁴⁵. O monitoramento contínuo possibilita uma resposta tempestiva das empresas ao surgimento de novos riscos.

⁴¹ Id. Ibid.

⁴² Id. Ibid. p.14

⁴³ Id. Ibid. p.15-16

⁴⁴ Id. Ibid.

⁴⁵ Id. Ibid.

Cumpra-se destacar que em que pese a existência dos pilares, estes não se traduzem em uma fórmula pronta, pelo contrário, devem ser adaptados à realidade e peculiaridade de cada empresa. Ou seja, cada pessoa jurídica deve atentar para suas reais necessidades ao elaborar seus códigos de condutas e diretrizes éticas⁴⁶.

Por fim, Tomazetti leciona que:

Sem prejuízo, a avaliação dos programas de integridade se dão com a apresentação de relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, cujos elementos encontram-se na Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015 da CGU.

Havendo um programa de integridade efetivo, demonstrando que a organização está engajada com uma cultura de *compliance*, sua existência será utilizada para a dosimetria das sanções a serem aplicadas, como prevê o art. 5º, §4º, do Decreto nº 8.420/15.

Considerando a gravidade das sanções impostas e a responsabilização objetiva da pessoa jurídica – que dispensa a presença do elemento culpa, a existência de um programa de integridade na organização pode ser vista como meio de assegurar a sobrevivência das organizações⁴⁷.

Com efeito, a Lei 12.846/2013, e os programas de *compliance* por ela instituídos, se mostram uma importante ferramenta no combate à corrupção, um vício social que impede o fortalecimento e desenvolvimento tanto das empresas quanto dos Estados⁴⁸.

Outro ponto de destaque na Lei 12.846/2013 é referente à figura do *compliance officer*, que ganhou muita notoriedade após sua edição. Isto porque, a este profissional ficou incumbida a função de coordenar a implementação das políticas de integridade, e fiscalizar o seu cumprimento por parte dos funcionários⁴⁹.

O *compliance officer* é, basicamente, o responsável pela identificação e prevenção dos focos de delitos dentro das empresas, visando preservar os interesses da companhia. A sua função é de realizar o controle interno, zelando pela observância dos códigos de condutas éticas e demais normas aplicáveis ao setor.

⁴⁶ EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 11, 2016. TOMAZETI, Rafael. et al. A importância do *compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI**. Unibrasil. 2016. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1693/1131>> Acesso em 15 de Out. 2018.

⁴⁷ Id. Ibid.

⁴⁸ Id. Ibid.

⁴⁹ RECULSK, David **Compliance Officer agora é o gestor da integridade da empresa** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-19/david-rechulski-compliance-officer- agora-gestor-integridade>> Acesso em: 10 de outubro de 2018

De acordo com Saavedra, os *compliances officers* tem a responsabilidade dentro das empresas de “avaliar os riscos *compliances* e de criar controles internos com o objetivo de evitar ou diminuir os riscos de sua responsabilização penal”⁵⁰.

Segundo Mateo G. Bermejo e Omar Palermo, a atuação do *compliance officer*, se dá em três etapas dentro do Programa de Integridade: projeto, implementação e controle interno⁵¹.

A primeira etapa é referente à criação de um projeto idôneo que seja capaz de cumprir os objetivos do programa, qual seja identificação, controle e informação dos riscos à companhia. O programa deverá atender aos parâmetros previstos na lei e no código de conduta interno, além de ter que passar pela aprovação da alta direção da empresa⁵².

A segunda etapa consiste na implementação adequada do programa, de modo de garantir a sua aplicação à empresa e seu cumprimento por parte daqueles que a integram⁵³.

Por fim, a terceira etapa diz respeito ao controle interno exercido pelo *compliance officer* no interior da companhia, ficando este responsável pela fiscalização quanto à efetivação e cumprimento do Programa de Integridade. A depender das competências que lhe sejam delegadas, a sua intervenção pode ocorrer de dois modos: este pode ter o dever de evitar a ocorrência dos ilícitos, comunicando, posteriormente, o ocorrido à direção, ou se não detiver esta competência tem o dever de informar diretamente à direção para que esta tome as providências devidas⁵⁴.

É nesse dever de comunicação do ilícito que reside o questionamento acerca da responsabilidade penal do *compliance officer*, havendo quem defenda que sua omissão seja penalmente relevante, de modo a justificar sua responsabilização. Entretanto, não adentraremos nessa questão, vez que esse não é o foco da presente monografia.

⁵⁰ SAAVEDRA, Giovanni A. Op. Cit.

⁵¹ BERMEJO, Mateo G; PALERMO, Omar. La intervención delictiva del compliance officer. In: KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 182

⁵² Id. Ibid.

⁵³ Id. Ibid.

⁵⁴ Id. Ibid.

2.3 Tipos de responsabilidades previstas na Lei 12.846/2013

A lei é clara em seu artigo 1º ao estabelecer de que tipo seria a responsabilidade a que as pessoas jurídicas se submeterão, caso incorram em alguma das hipóteses de ilícitos previstos no rol, taxativo, do artigo 5º. Com efeito, assim dispõe o art. 1º:

Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Desse modo, o art. 1º não deixa dúvidas quanto à responsabilidade objetiva de natureza civil e administrativa a que as pessoas elencadas em seu texto estão submetidas.

No tocante à responsabilidade objetiva, esta decorre da teoria do risco, que consigna que aquele que desempenha determinada atividade que gere risco a terceiros em decorrência da sua exploração, responde de forma objetiva, ou seja, sem o exame de culpa ou dolo, pelos danos que esta venha a causar, em razão de ter assentido com as consequências advindas de tal exploração.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves faz a seguinte ponderação sobre teoria do risco:

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo⁵⁵.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.11-12) aduz que “responsabilidade exprime ideia de restauração, de equilíbrio, de contraprestação, de reparação

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva. 12ª edição, 2017.

de dano”, de modo que aquele responsável por violar determinada norma “vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*”. No nosso ordenamento a regra é que a responsabilidade seja do tipo subjetiva, conforme se depreende da dicção do art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁵⁶, entretanto, há casos em que o legislador impõe a responsabilidade objetiva como a aplicável, tendo em vista o risco inerente à atividade, ou nos demais casos especificados em lei:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁵⁷.

Quanto à responsabilidade objetiva, Gonçalves (2017, p.24-25) assim consigna:

O fundamento da responsabilidade era buscado no agente provocador do dano. Esse pensamento culminou na célebre expressão *pas de responsabilité sans faute* (não há responsabilidade sem culpa), que inspirou as concepções jurídicas dos ordenamentos da Europa de base romanista e da América Latina. Esse enfoque, todavia, encontra-se hoje ultrapassado, em face das necessidades decorrentes dos novos tempos, que estão a exigir resposta mais eficiente e condizente com o senso de justiça e com a segurança das pessoas. Em princípio, todo dano deve ser indenizado. A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança, e, portanto, para o direito. O fundamento da responsabilidade civil deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato da coisa e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos.

Assim, de acordo com Modesto Carvalhosa (2013, p.40 *apud* ARAÚJO, 2016, p. 37), a lei ao prever a responsabilidade direta da empresa não há que se falar, no caso, de dolo ou culpa da pessoa jurídica, vez que os referidos elementos são inerentes à pessoa física, sendo a pessoa jurídica desprovida do fator psicológico. Ainda nessa toada, Carvalhosa aduz que:

Não se pode, assim, falar em elemento ou tipo subjetivo do delito quando se trata de ato de corrupção praticado pela pessoa jurídica. Não se pode requisitar o elemento volitivo de dolo da pessoa jurídica

⁵⁶ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

⁵⁷ Id. Ibid.

corrupta. Seria grotesco alegar-se, v.g. que a pessoa jurídica, ao se conduzir corruptamente, não teve a intenção de fazê-lo, ou então que o fez no plano da culpa, ou seja, por imprudência, por desconhecimento dos efeitos da conduta corruptiva, etc., sem qualquer intenção de lesar o bem jurídico, o Estado⁵⁸.

Ademais, em que pese seja pressuposto da responsabilidade da pessoa jurídica a prática de atos ilícitos pela pessoa física, a Lei 12.846/2013 estabelece critérios distintos de análise quanto a responsabilidade dos gestores, tendo estes sua conduta analisada sob a égide do elemento subjetivo da culpa, enquanto aquela, como dito acima, responde objetivamente⁵⁹.

No tocante a responsabilidade no âmbito administrativo, a lei assim dispõe:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Conforme se depreende do texto legal, as duas sanções administrativas são a pena de multa e publicação extraordinária da decisão da decisão

⁵⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013, p. 184-185. *Apud* ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Op. Cit. p. 37.

⁵⁹ Id. *Ibid.*

condenatória. Ademais, embora a Lei 12.846/2013 apresente somente essas duas sanções, deve ser observado também o Decreto 8.420/2015⁶⁰, que prevê que caso os atos lesivos se enquadrem em infrações previstas na lei 8.666/93 ou em demais normas de licitação, a pessoa jurídica também está sujeita a sanção consistente na restrição ao direito de participar de licitações. Convém ressaltar que as sanções podem ser aplicadas cumulativamente⁶¹.

Quanto à multa, esta tem como critério o faturamento bruto da empresa, variando entre 0,1% a 20%. Nesse sentido, o Decreto 8.420/2015 oferece todos os parâmetros para a aplicação da multa, seguindo critérios estritamente objetivos, de acordo com o disposto em seus artigos 17 a 23⁶². Ainda nessa toada, convém mencionar que a existência de programas de *compliance* influi diretamente na aplicação da multa, funcionando com espécie de atenuante.

No tocante, a publicação a decisão condenatória, esta tem por finalidade dar publicidade a terceiros sobre as investigações acerca da pessoa jurídica, influenciando assim de modo prejudicial sua imagem externa. Ademais, as referidas sanções não excluem o dever de reparação do dano causado, sendo este aplicado cumulativamente⁶³.

Para a apuração das infrações administrativas, a Lei 12.846/2013 em seu art. 8º prevê a instauração de processo administrativo, sendo competente tanto para a instauração quanto para o julgamento a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública que tenha suportado o ato lesivo, agindo de ofício ou a requerimento de algum interessado. Cabe a CGU, agora integrada ao Ministério da Transparência, a competência para instauração de julgamento do processo administrativo no âmbito do Executivo Federal, assim como de avocar para si a competência de outros processos administrativos instaurados com base na Lei 12.846/2013⁶⁴.

⁶⁰ BRASIL. Decreto 8.420 de 18 de Março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília, 18 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm Acesso em: 25 de Nov de 2018.

⁶¹ **Lei Anticorrupção comentada**. Disponível em: < <https://www.direitocom.com/lei-anticorrupcao-comentada/artigo-6o-10>>. Acesso em: 25 de Nov. 2018.

⁶² Id. Ibid.

⁶³ Id. Ibid.

⁶⁴ Id. Ibid.

Ademais, a lei consigna ainda que o processo será conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designada pela autoridade instauradora, assim como o ente público, por meio de seu órgão de representação judicial, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e processamento das infrações, como busca e apreensão, desde que a pedido da comissão. Por fim, merece destaque o art. 14 da lei em comento, que disciplina a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando esta for utilizada para a facilitação, encobrimento ou dissimulação dos atos ilícitos praticados, ou ainda para provocar confusão patrimonial, de modo que sejam estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica a seus administradores, sócios e outros com poderes de administração, desde que obedecido o contraditório e a ampla defesa, assim como deverá, ao fim do procedimento administrativo, ser dada ciência ao Ministério Público da existência da referida comissão, para que sejam apurados eventuais ilícitos cometidos ⁶⁵.

A responsabilidade no âmbito judicial, por sua vez, seguirá o rito da lei 7.347 de 24 de julho de 1985⁶⁶ (Lei da Ação Civil Pública), cuja condenação torna certo o dever de reparação integral do dano decorrente do ato ilícito⁶⁷. Ademais, conforme disposição do art. 19 §4º, o Ministério Público, ou Advocacia Pública, ou ainda os demais órgão de representação são os legitimados para ingressar com a ação para aplicação das sanções previstas no referido artigo.

⁶⁵ BRASIL. Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 25 de Nov. de 2018.

⁶⁶ BRASIL. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília, 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm Acesso em: 25 de Nov. de 2018.

⁶⁷ BRASIL. Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. Op. Cit.

3. DIREITO PENAL NO MUNDO GLOBALIZADO

Atualmente, o Direito Penal, sobretudo aquele voltado para a tutela econômica, tem passado por um processo gradativo de mudança, principalmente no tocante aos seus institutos.

O processo de globalização econômica e cultural, e o crescente avanço tecnológico, são fatores que influenciaram diretamente na mudança de paradigma da dogmática penal.

Nesse capítulo abordaremos brevemente essa evolução da dogmática penal, desde a concepção clássica do Direito Penal, voltado para a proteção de bens e interesses de índole individual, à atual sistemática com que se convencionou denominar de expansão do Direito Penal.

3.1. Direito Penal Clássico

O Direito Penal é o conjunto de normas que regula e limita o exercício do poder punitivo do Estado, definindo infrações penais e cominando-lhes as respectivas penas.

De acordo com Welzel, o Direito Penal é o responsável por fixar as características das infrações penais e cominar-lhes as respectivas penas e medidas de segurança⁶⁸.

Segundo preleciona Cezar Roberto Bittencourt (2012, pág. 19):

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo.

⁶⁸ Hans Welzel é o precursor da teoria finalista da ação, segundo o qual, toda ação humana, livre e consciente tem uma finalidade que se encerra na vontade da ação. É dirigida por uma vontade. Dado que o objeto de interesse do Direito Penal, segundo Welzel, é justamente a finalidade e intencionalidade da ação humana ou o comportamento humano que pode ser dirigido pela vontade de ação, o exame acerca do problema do livre-arbítrio é necessário, tendo em vista ser ele o ponto de partida e o fundamento da culpabilidade – e, portanto, da imputabilidade e da responsabilidade jurídica. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Hans_Welzel. Acesso em: 23 de Nov. de 2018.

O Direito Penal representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses que são de suma importância, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade que este integra⁶⁹. Ou seja, a tutela penal somente recairá sobre determinados bens, e quando os outros ramos jurídicos não forem capazes de oferecer-lhes a devida proteção.

Nesse sentido, Greco (2017, pag. 34) aduz que o Direito Penal tem como objetivo “tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito”.

A concepção de Direito Penal exposta acima é de cunho liberal, adotada após o período iluminista. Isto porque, o estudo do Direito Penal como ciência remonta ao referido período, onde se buscou formas de limitar os poderes do Estado, a exemplo do seu *ius puniendi*. De acordo com essa concepção, o Direito Penal teria a função de não só ser um meio de proteção de direitos subjetivos como também funcionaria como uma garantia contra a intervenção arbitrária do Estado.

A teoria jurídico-penal adotada desde o iluminismo tem como princípio basilar a legalidade, de modo que somente a lei pode definir infrações penais e cominar-lhes as penas cabíveis. A este modelo de Direito Penal convencionou-se denominar de garantista, em virtude das garantias subjetivas que dele decorre. Nas palavras de Ferrajoli,

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente⁷⁰.

Desse modo, é possível concluir que a principal característica do modelo penal garantista é a limitação da atuação estatal por meio do estabelecimento

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2012

⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2010, p. 785-786 *Apud* NOVELLI, Rodrigo Fernando. **Revista Jurídica UNIGRAM**.

de garantias legais e constitucionais, que funcionam como freios de uma eventual intervenção arbitrária e desproporcional do Estado.

Ademais, essas garantias são tanto de natureza material, a exemplo da reserva legal que estabelece que somente lei em sentido estrito é capaz de criar tipos incriminadores, quanto de ordem processual, a exemplo dos postulados do contraditório e ampla defesa, dentre outros. Além disso, essas garantias vinculam tanto o Poder Legislativo ao elaborar as normas penais, quanto o Poder Judiciário aos interpretá-las.

O modelo garantista se baseia na ideia de Estado mínimo, e como consequência de Direito Penal mínimo, calcado na premissa de respeito às instituições do Estado Democrático de Direito, ao direito subjetivo individual e aos Direitos Fundamentais.

Portanto, como estabelecido acima, o Direito Penal clássico se baseia na ideia de intervenção mínima, noção estampada seja em sua completa vinculação ao primado da legalidade, seja no tocante à seleção dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, Greco consigna que:

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, pois que nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a primeira fonte de pesquisa encontra-se na Constituição Federal.

Os valores abrigados pela Carta Magna tais como liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais⁷¹.

Entretanto, atualmente, o modelo penal clássico passa por um momento de crise e releitura de suas estruturas. Isto porque, o Direito Penal, assim como os demais ramos do Direito, do modo como fora concebido anteriormente não consegue mais acompanhar todas as mudanças pelas quais a sociedade atual tem passado, sobretudo pós era globalizada.

⁷¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19ª Ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro. 2017

Vários autores conceituam a sociedade moderna como sociedade do risco⁷², gerada pelo fenômeno da globalização e o avanço do processo tecnológico, fatores que possibilitaram a interligação das sociedades fazendo com que o efeito de determinadas decisões impliquem em consequências para toda uma coletividade⁷³.

Neste tipo de sociedade o conceito de bem jurídico é deveras mais amplo que aquele elaborado à luz do ideário iluminista, cujas premissas partiam do conceito de Estado mínimo, e assim o é em virtude da necessidade de se tutelar uma gama maior de relações sociais. Nesse novo arranjo social, o Direito Penal exerce a função de contenção de riscos, assumindo um caráter essencialmente preventivo⁷⁴.

3.2. Sociedade do risco e o expansionismo do Direito Penal

Como estabelecido no tópico anterior, o Direito Penal moderno tem se distanciado de sua concepção clássica em virtude da expansão do leque de situações que recaem sob a sua tutela.

Isto porque, da adoção do conceito de sociedade de risco advieram novas necessidades, implicando na expansão do Direito Penal para abarcar as relações e conflitos que emergiram deste cenário. Nas palavras de Silva Sánchez:

A sociedade de risco ou da insegurança conduz, pois, inexoravelmente, ao Estado vigilante ou Estado da prevenção. E os processos de privatização e liberalização da economia, em que nos encontramos imersos, acentuam essa tendência. Nesse contexto

⁷² O termo sociedade de risco foi cunhado originalmente por Ulrich beck, sociólogo alemão que “defende que houve uma ruptura dentro da modernidade que a afastou da sociedade industrial clássica e fez surgir algo diferente: a sociedade (industrial) do risco. Esta ruptura seria tão profunda quanto aquela exercida pela sociedade industrial sobre a organização feudal. A sociedade industrial criticou as práticas sociais típicas da tradição, e a sociedade de risco, por sua vez, questiona as premissas da sociedade industrial. Estes dois momentos são chamados por Beck, respectivamente de modernização da tradição (ou modernização simples) e modernização da sociedade industrial (ou modernização reflexiva). Nesta fase de desenvolvimento da sociedade moderna os riscos sociais, políticos, econômicos e industriais tomam proporções cada vez maiores escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.^[1] Os problemas da sociedade industrial de risco foram gerados pelo próprio avanço técnico-econômico. O processo de modernização volta-se para si mesmo como tema e problema através, torna-se reflexivo.” Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_de_Risco:_Rumo_a_uma_Outra_Modernidade>.

Acesso em 15 de out. de 2018.

⁷³ Rudá, dissertação

⁷⁴ Ibit op.

policial-preventivo, a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial. Com efeito, as intervenções de inspeção (supervisoras, de controle) podem ser puramente rotineiras: de fato, para iniciar uma inspeção não se exige a justificativa de existência de indícios concretos de perigo para a ordem administrativo-policial. O procedimento de inspeção – intensificando ainda mais o princípio fundamental que se expressa no procedimento sancionador de infrações administrativas formais – aparece então claramente norteado por um critério gerencial em relação aos riscos (Riskomanagement)⁷⁵

Este tipo de sociedade é marcada pela constante sensação de insegurança, muitas vezes infundada, mas que exerce grande influência no imaginário coletivo. Essa insegurança é fruto do intenso fluxo de informações, propiciado pela disseminação da tecnologia e o alcance que esta dá aos meios de comunicação. No escritos de Hassemer, ele faz as seguintes ponderações sobre a sociedade de risco:

(...) exprime a ideia de que nas complexas sociedades modernas os cidadãos - a quem cabe em última análise, decidir sobre a política de segurança interna- têm a percepção da existência de grandes riscos, que assumem qualidades ameaçadoras muito específicas: insegurança da moeda, catástrofes naturais, violência entre crianças e jovens, queda social inevitável, pobreza na velhice, migração agressiva, terrorismo, rios de droga. Estes riscos dominam o nosso discurso sobre segurança e liberdade. Distinguem-se pela mistura explosiva de duas propriedades: por um lado, caso se realizem terão consequências devastadoras; por outro, as pessoas estão cada vez mais convencidas de que tais riscos são incontroláveis, não é possível erigir nada de racional contra eles. O resultado é uma desorientação destrutiva: uma disposição crescente de defesa cega contra perturbações e perigos, e a necessidade crescente de controlar pelo menos as situações de perigo que podem ainda ser controladas, ou que se crê poderem ainda ser controladas⁷⁶.

Em virtude dessa aparente insegurança, buscam-se cada vez mais meios para mitigar esse quadro, cujas soluções muitas vezes são atreladas a necessidade de maior intervenção do Estado.

E no intuito de aplacar a demanda por sua atuação, o Estado lança mão do Direito Penal como ferramenta de contenção dos riscos.

Para alguns, a justificativa da utilização do Direito Penal como instrumento principal para a prevenção de riscos, reside no potencial

⁷⁵ SÁNCHEZ, Jesus María Silva. **A expansão do direito penal**. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 165. *Apud* FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op. Cit. p. 15.

⁷⁶ HASSEMER, Winfried. **Limites da Intervenção Penal em tempos de terrorismo**. Disponível em: http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/1195/1/LD_n4-5_9.pdf. Acesso em: 30 de Nov. de 2018

amplamente lesivo de tais riscos, de modo que o Estado não teria outra opção que não o Direito Penal, vez que este é seu instrumento mais eficaz e forte para combatê-los.

Nesse diapasão, há quem defenda que o Direito Penal atual é um direito de emergência, visto que adota uma postura reativa ao clamor social, seja através da crescente criminalização de condutas ou pelo agravamento das sanções dos tipos já existentes.

O Direito Penal de emergência é caracterizado pela resposta imediatista do Estado frente a situações de insatisfação social, que embora, muitas vezes, pudessem ser resolvidas através do implemento de políticas públicas, são resolvidas através da edição de normas penais.

Ademais, utiliza-se como fundamento da adoção desse modelo penal a insuficiência do modelo clássico em oferecer solução para as questões atuais. Isto porque, o processo de transformação da sociedade acarretou no surgimento de novos tipos de delitos, a exemplo dos crimes econômicos, ambientais, para os quais a dogmática penal clássica não fora capaz de oferecer resolução eficaz.

De acordo com Rudá Santos,

O direito penal de emergência não é exclusividade ou produção da sociedade de riscos, mas aparece constantemente em seu intercurso, em razão exatamente de os riscos assustarem e virem acompanhados de pedidos por novas legislações, além de o direito penal se afigurar enquanto medida que atende a denominada opinião pública⁷⁷.

A opinião pública exerce grande influência nesse tipo de sistema penal, de modo a pressionar pelo recrudescimento das normas, utilizando como fundamento a impunidade gerada pela ineficiência dos tipos existentes e o perigo que essa impunidade acarreta à sociedade, incitando, assim, o medo generalizado na população⁷⁸.

Ademais, as medidas que decorrem do apelo exercido pela sensação de insegurança, na maioria das vezes não busca enfrentar o problema real, apenas funciona como paliativo, que tem como função demonstrar para a população a atuação rápida e o empenho do poder público. Nas palavras de

⁷⁷ FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op. Cit. p.17.

⁷⁸ Id. Ibid.

Rudá Santos, o Direito Penal é utilizado pelo Estado nessa situação como um mero símbolo de sua atuação, apresentando uma resposta superficial ao problema:

Tem-se, então, nesse sentido, a chamada legislação simbólica, na medida em que a legislação penal surge não para solucionar os problemas, mas como mero símbolo. Como um signo de que algo foi feito em relação a uma demanda social, muito embora não se tenha que esse algo seria efetivo ou até legítimo, de acordo com o ordenamento e os contornos de um Estado Democrático de Direito⁷⁹.

As normas editadas com o fim de atender as emergências sociais, por vezes têm como característica marcante a supressão de garantias individuais, que são retiradas sob o fundamento da necessidade de endurecimento frente aos atos ilícitos cometidos. Além disso, as normas são em sua maioria de tipos abertos, deixando margem maior para interpretação por parte do julgador. Ainda nesse sentido, Linia Dayana Lopes Machado e Rejaine Silva Guimarães, esclarecem que:

(...) o Direito Penal de Emergência, atendendo as novas demandas de criminalização, cria normas de repressão, afastando-se, não raras vezes, de seu importante caráter subsidiário e fragmentário, assumindo uma posição claramente punitivista, ignorando as garantias fundamentais do cidadão. Desta forma, o legislador atua pensando na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a irreal sensação de paz social. Permite o Estado a edição de leis que cumprem função meramente representativa, afastando-se das finalidades legítimas da pena, criando-se, assim, um Direito Penal Simbólico⁸⁰.

Por tais motivos, alguns autores defendem que o Direito Penal moderno passa por um momento de crise, em virtude de sua crescente expansão, tutelando cada vez mais bens jurídicos que antes se encontravam sob a proteção de outros ramos.

Com efeito, há autores que criticam esse endurecimento da dogmática penal, principalmente quando esta tem como finalidade a prevenção ou gestão de riscos, de situações abstratas e futuras. Para esses autores, caberiam às demais áreas do direito essa tutela, e não ao Direito Penal, vez que este como

⁷⁹ Id. Ibid. p. 19

⁸⁰ MACHADO, GUIMARÃES. **Direito Penal no contexto da sociedade de risco: um desafio da pós-modernidade**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Brasília. V.3. p.1-16 Jan/jun. 2017. Disponível em: file:///D:/Downloads/1933-4806-1-PB.pdf. Acesso em 24 de Nov. de 2018.

característica inerente a sua razão de existir ser a *ultima ratio* para a solução dos conflitos sociais, dado seu caráter essencialmente fragmentário e subsidiário.

A escola de Frankfurt, em especial, se contrapõe a essa tendência expansionista do Direito Penal, adotando posição mais conservadora calcada no modelo clássico, sob a premissa de que à dogmática penal caberia tão somente a tutela de direitos individuais de modo a afastá-lo da gestão dos riscos. Para essa corrente teórica, a gestão dos riscos através da edição de normas de perigo abstrato geram o cerceamento de garantias individuais de defesa, vez que o bem jurídico supostamente tutelado possui contornos vagos e imprecisos assim como os tipos penais que decorrem dessa proteção. Saliencia ainda os defensores da escola de Frankfurt que a dogmática penal é por natureza fragmentária e subsidiária, não devendo ser utilizada como mero implemento de gestão pública de riscos, vez que sua real função é a análise concreta dos delitos e lesões a bens jurídico individuais *post facto*, como fora preceituada no molde liberal.

Hassemer, que integra a escola de Frankfurt, propõe que a tutela penal não deve recair sobre direitos supraindividuais, cabendo a proteção ao que ele denomina de Direito de intervenção, que seria uma categoria limítrofe entre o Direito Penal e o Direito Administrativo. De acordo o referido autor:

A moderna Política Criminal afasta-se da forma tradicional de cometimento (do crime de lesão ou fraude) e da determinação normal do bem jurídico do Direito Penal tradicional (bem jurídico individual como, por exemplo, a integridade física). Sua forma típica de delito é a do delito de perigo abstrato (por exemplo, a fraude à subvenção), sua determinação normal de bem jurídico é a do bem jurídico universal concebido de forma ampla (como a saúde popular no Direito Penal das Drogas). De acordo com isso, dissolve-se a determinação legal do injusto punível, aumentam e flexibilizam-se as possibilidades de aplicação da lei, diminuem as chances de defesa e também a crítica à ultrapassagem dos limites instituídos pelo legislador⁸¹.

3.3 Direito de intervenção

O direito de intervenção seria para Hassemer uma alternativa ao movimento de expansão do Direito Penal, e consistiria em uma transferência

⁸¹ HASSEMER, Winfried. **Desenvolvimentos previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal**. Revista de estudos criminais. Porto Alegre. Ano VIII p.9-20. 2008. Nº29.

de parcela da proteção penal para o Direito Administrativo, de modo a criar uma figura intermediária entre as duas searas⁸².

Nas palavras de Hassemer, o Direito Penal clássico possui um centro ideal, onde estão contidas “as tradições democráticas da determinação e da subsidiariedade”. O direito moderno, por sua vez, se afasta desse centro, acarretando uma série de problemas para a dogmática penal⁸³.

O autor elenca três pontos que distinguem o Direito Penal moderno do modelo clássico: a) a proteção dos bens jurídicos, que no direito clássico era um critério negativo de proteção, que limitava a atuação do legislador na incriminação de condutas, no direito moderno se mostra um critério positivo para tipificação, vez que “o princípio da proteção dos bens jurídicos transforma-se de uma proteção limitada de punição em uma ordem de punição”; b) a prevenção que era uma das finalidades atribuída particularmente à pena, passou a ser o “paradigma penal dominante”, fazendo com que os fins justifiquem os meios utilizados, mesmo que estes suprimam garantias; c) a orientação pelas consequências, que acaba por deslocar “a igualdade e a retribuição do injusto para margem da política criminal”. O autor atribui a este último ponto, particularmente, a tendência de se utilizar o Direito Penal como *prima ratio* para solucionar problemas sociais. Nesse sentido, ele pontua que:

(...) a “dialética da modernidade” leva a que o Direito Penal se desenvolva como instrumento de solução dos conflitos sociais, o qual, de acordo com a percepção pública, não se distingue mais, por um lado, pela sua utilidade e, por outro, pela sua gravidade dos outros instrumentos de solução dos conflitos; o Direito Penal, apesar dos seus instrumentos rigorosos, torna-se um *soft Law*, um meio de manobra (*Steurung*) social. As expectativas de solução dos problemas, que se dirigem ao Direito Penal, explodem; e visto deste modo, o Direito Penal torna-se, quanto às expectativas, algo “novo”⁸⁴.

Hassemer tece ainda algumas críticas acerca do direito moderno, sobretudo o Direito Penal. Para ele a dogmática penal moderna é setorial, vez que favorece apenas alguns campos de reformas, ignorando os demais. Isto porque, segundo ele, o foco principal da reforma é a criminalização de novas condutas e não a descriminalização. O autor acrescenta ainda que os âmbitos

⁸² FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op. Cit. p.30

⁸³ HASSEMER, Winfried. **Características e crises do Moderno Direito Penal**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre. Ano 2. 2003. Nº 8

⁸⁴ Id Ibid. p. 59

centrais de reformas são o meio ambiente, economia, drogas, etc., a chamada criminalidade organizada, de sorte que o “Direito Penal nos últimos tempos, tem ampliado de modo significativo suas capacidades e assim tem deixado cair a bagagem democrática, a qual é um obstáculo na realização das novas tarefas”⁸⁵.

Ademais, os instrumentos utilizados pelo Direito Penal moderno tem como finalidade a ampliação de sua capacidade, seja através da expansão dos bens jurídicos ou pela crescente utilização da forma delitiva de crimes de perigo abstrato.

Os bens jurídicos universais e os crimes de perigo abstrato, como instrumentos da moderna legislação penal, levam consigo ainda um outro problema, o qual não se deve estimar como insignificante. Se se trabalha nos âmbitos mencionados com os referidos instrumentos penais, então se reduz ao longo prazo, a clareza e percepção do injusto. As descrições dos delitos do moderno Direito Penal são orientadas pela criminalidade absolutamente sem vítimas rarefeitas. Não se exige mais um dano. O injusto não é mais do que o resultado de uma pura avaliação técnica.⁸⁶

Por fim, o autor aduz ainda que as funções do Direito penal na modernidade foram modificadas, e em boa parte se tornaram incertas. Isto porque o Direito Penal moderno tende mais a ser um instrumento de política interna, que uma forma de reação às lesões mais graves à liberdade dos cidadãos, aproximando-se, desse modo, às funções exercidas pelo Direito Civil ou pelo Direito Administrativo. Na visão do autor, o legislador penal moderno se vale do Direito Penal como *prima ratio* para a solução dos problemas sociais atuais, reduzindo assim o conceito de Direito Penal nuclear devido à tendência de criminalizar uma gama maior de condutas.

Para Hassemer, os novos setores, instrumentos e funções do Direito Penal geram problemas específicos e correlacionados: a execução ineficiente dos novos tipos e função meramente simbólica dos mesmos. Os déficits de execução não significam somente problemas na funcionalidade das leis, mas também que de sua aplicação resultam situações injustas e desiguais.

Do amálgama deflagrado pela grande necessidade de atuação social, pela difundida crença na eficiência dos meios penais e pelo

⁸⁵ Id Ibid. p 59

⁸⁶ Id. Ibid. p 60-61

extenso déficit no uso destes meios, pode surgir o risco de que o Direito Penal se recolha na ilusão de que realmente pode realmente solucionar os seus problemas. O Direito Penal simbólico é, a curto prazo, um paliativo, mas a longo prazo, destrutivo⁸⁷

Para se contrapor à tendência expansionista que tanto critica, o autor supracitado elaborou o conceito daquilo que ele denominou de Direito de Intervenção, que como dito mais acima, seria uma categoria intermediária entre o Direito Penal e o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

Com efeito, isto faria com que o Direito Penal se centrasse na tutela das lesões efetivas aos direitos individuais, visto que essa é sua função nuclear, de modo a tirar de sua órbita a tutela dos direitos supraindividuais, que recairiam no âmbito de atuação do Direito de Intervenção. Nas palavras de Hassemer:

Recomenda-se regular aqueles problemas das sociedades modernas, que levaram à modernização do Direito Penal, particularmente, por um “Direito de intervenção”, que esteja localizado entre o Direito Penal e o Direito dos ilícitos administrativos, entre o Direito Civil e o Direito Público, que na verdade disponha de garantias e regulações processuais menos exigentes que o Direito Penal, mas que era, para isso, inclusive, seja equipado com sanções menos intensas aos indivíduos. Tal Direito “moderno” seria não só normativamente menos grave, como seria também faticamente mais adequado para acolher os problemas especiais da sociedade moderna⁸⁸.

O Direito de Intervenção, conforme preconizado por Hassemer, tem como finalidade ser uma via alternativa para a tutela dos bens jurídicos produzidos pela modernidade. Dessa forma, os anseios modernos seriam sanados sem ter que se utilizar o Direito Penal como ferramenta principal.

Nas palavras de Rudá Santos:

A proposta desenhada por Hassemer se justifica na medida em que busca a eficiência no tratamento das novas necessidades, sugerindo que haja abstenção do uso do direito penal para dá-las tratar. Assim o faz para evitar que ocorram uma das duas alternativas a seguir: 1) que o direito penal tenha ceifados os direitos e garantias conquistados ao longo da história e que protegem o cidadão do arbítrio estatal; 2) que os direitos e garantias conquistados pelo cidadão, no âmbito do direito penal, não tornem inócuos os esforços para tutela das novas áreas⁸⁹.

Com isso, tem-se que o quanto teorizado por Hassemer não tem como finalidade propor que os direitos universais não mereçam a devida proteção do

⁸⁷ Id Ibid. p. 62

⁸⁸ Id. Ibid. p 65-66

⁸⁹ FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op. Cit. p 34

Direito Penal, mas sim que estes sejam tutelados em seus aspectos mais gerais pelo Direito de Intervenção, deixando a dogmática penal a cargo da tutela somente quando houvesse reflexos na órbita individual, cumprindo assim seu papel enquanto Direito Penal nuclear. Nas palavras do próprio autor:

Na medida em que se conseguir desenvolver um bom Direito de Intervenção, nós poderemos então, futuramente, desobrigar o Direito Penal de esperanças na prevenção que ele não pode proporcionar e que a longo prazo o arruinariam. Com isso, o Direito Penal pode se concentrar em servir por longo prazo aos seus elementos irrenunciáveis: uma resposta proporcional, constante e justa às lesões mais graves aos bens jurídicos, na percepção de todos os cidadãos, que nós perseveraremos nas normas fundamentais que foram violadas através do crime. Isto é expresso em um breve conceito: *eficácia preventiva* do Direito Penal *a longo prazo*, como resultado da resposta justa e orientada pelos princípios à violação a norma no respectivo caso concreto⁹⁰

Hassemer esclarece que as bases sobre as quais o Direito de Intervenção deve ser desenvolvido, devem possuir as seguintes características:

- aptidão para a solução de problemas antes de ocorrerem danos (capacidade preventiva);
- dispor *de* e atuar *com* meios de controle e fiscalização, e não somente com meios de intervenção;
- cooperar ao máximo com diferentes âmbitos de competência como, por exemplo, o Direito Administrativo e dos ilícitos administrativos; o Direito das Contravenções; o Direito da Saúde e dos Recursos Médicos; o Direito Fiscal e do Trabalho; dos Serviços Públicos;
- um ordenamento processual cujas garantias sejam empírica e normativamente adequadas às possibilidades operacionais do Direito de Intervenção⁹¹.

Desse modo, o Direito de Intervenção consistiria no reconhecimento dos limites de atuação do Direito Penal, funcionando como uma alternativa eficaz. Isto porque, como categoria intermediária do Direito Penal e do Direito Administrativo poderia se valer dos instrumentos de ambos, tutelando bens jurídicos por meio da criação de ilícitos administrativos, e impondo sanções mais gravosas ao se valer da dogmática penal⁹².

A finalidade do Direito de Intervenção é a prevenção, veiculando também uma função fiscalizatória, de sorte que pode prever figuras

⁹⁰ HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos Previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal. P. 18-19

⁹¹ Id. Ibid. p.18

⁹² FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op. Cit.

de perigo abstrato, e seu objeto tutela devem ser bens jurídicos supraindividuais ou coletivos. O direito penal, na linha do pensamento de Hassemer, não desaparecerá, não se tratando, portanto, de uma doutrina abolicionista, mas será reduzido em seu campo de atuação, contendo o expansionismo (...)⁹³

⁹³ Id. Ibid.

4 NATUREZA JURÍDICA DA LEI “ANTICORRUPÇÃO”

Com efeito, esse não é dos temas mais pacíficos na doutrina atual. Isso se justifica tanto por ser a Lei 12.846/2013 um dispositivo recente no ordenamento pátrio, quanto pelo fato de seu texto não deixar claro em qual ramo do Direito ela se situa.

Como abordado no capítulo 2 deste trabalho, a lei é fruto de um momento em que, não só a sociedade brasileira como toda a comunidade internacional empreende esforços dos mais variados no combate à corrupção, valendo-se, inclusive, de inúmeros dispositivos legais, a exemplo da lei supramencionada.

Em que pese à lei 12.846/2013 não possa ser enquadrada como um dispositivo puramente penal, não há, por outro lado, como negar sua relação estreita com esse ramo, seja em razão de suas sanções extremamente gravosas, sobretudo quando comparadas a outros dispositivos que também responsabilizam pessoas jurídicas, a exemplo da lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais)⁹⁴, seja em razão dos atos descritos como ilícitos terem correspondentes na legislação penal, a exemplo das condutas descritas no inciso IV que guarda estreita relação com os delitos tipificados pela lei 8.666/93. Ademais, os meios de individualização das sanções, propostas no art. 7º da lei 12. 846/2013 guardam, com as devidas ressalvas, certa semelhança com o sistema de dosimetria adotado pelo Direito Penal⁹⁵.

Pierpaolo Cruz Botinni aduz que, embora o legislador não denomine a lei em comento como sendo de natureza penal, esta não deixa dúvidas de sua correlação com normas incriminadoras:

(...) independente do nome dado pelo legislador, a gravidade ou extensão das sanções previstas na Lei 12.846/13 corresponde ou

⁹⁴ BRASIL, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em 30 de out. de 2018.

⁹⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penalencoberta> Acesso em 23 de nov. de 2018.

ultrapassa aquelas previstas em norma *expressamente* incriminadoras. Há um caráter de *lei penal encoberta* na norma em discussão⁹⁶

Com efeito, a lei em seu art. 19 comina sanções que vão desde o perdimento dos bens, direitos e valores obtidos através da prática das infrações, até a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica, caso fique comprovado que esta era usada de forma habitual para facilitar ou promover a prática dos atos ilícitos, ou em caso de ter sido constituída com a finalidade de ocultar ou dissimular interesses ilícitos daqueles beneficiados com os atos praticados. O mesmo artigo prevê, ainda, que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como a responsabilização administrativa não exclui eventual responsabilização judicial.

Como se vê, a lei dispõe sanções graves para os atos ilícitos elencados em seu art. 5º, fator que a aproxima de normas incriminadoras, dado o rigorismo com que sanciona as infrações.

Nesse sentido, ao comparar as sanções contidas na lei 9.605/98 com as existentes na lei anticorrupção, verifica-se que em que pese a primeira seja a única hipótese tipificada de responsabilidade penal da pessoa jurídica, dispõe de tratamento mais brando na cominação e aplicação de suas sanções. Para ilustrar melhor a situação, transcrevo abaixo as penas cominadas na lei 9.605/98:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

⁹⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A Lei Anticorrupção como lei penal encoberta**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penalencoberta> Acesso em 23 de nov. de 2018.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A Lei 12.846/2013, por sua vez, comina as seguintes sanções para os atos de corrupção previstos em seu art. 5º:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Como dito acima, apenas a lei 9.605/98 prevê responsabilidade penal para a pessoa jurídica, em virtude da CF autorizar tal responsabilidade somente nos casos de delitos, contra a ordem econômica e financeira ou contra a economia popular⁹⁷, ou ainda contra o meio ambiente⁹⁸. No entanto a lei 12.846/2013 impõe sanções que exorbitam o tipo de responsabilização prevista em seu texto, qual seja, de ordem civil e administrativa, de modo que não há como não associá-la a uma norma de caráter penal.

Em verdade, a Lei mescla características tanto do Direito Administrativo quanto do Direito Civil e Penal. Entretanto, no tocante à rigidez e severidade das sanções, esta assume sem sombra de dúvidas aspectos do Direito Penal.

Dito isso e antes de prosseguir no exame da Lei 12. 846/2013 é necessário analisar um pouco mais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro.

Atualmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente ocorre em casos de crimes ambientais, conforme citado acima. Esse entendimento, nem sempre foi unânime na doutrina e jurisprudência, tendo em vista a existência de três correntes doutrinárias discordantes sobre o assunto.

A primeira, encabeçada por Juarez Cirino, defende que por ser a pessoa jurídica uma ficção jurídica, não praticaria conduta, de modo que não poderia ser responsabilizado pela mesma, visto que é desprovida de consciência e vontade⁹⁹.

⁹⁷ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

⁹⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁹⁹ PUREZA, Diego Luiz Victório Pureza. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18709&revista_caderno=5.

Acesso em 25 de Nov. de 2018.

A segunda corrente, defendida por Fernando Galvão, consigna que a pessoa física pratica crime, porém a pessoa jurídica responde se houver nexo entre a conduta da pessoa física e a empresa¹⁰⁰.

Já a terceira corrente, que é a adotada pela maioria da doutrina, entende que a pessoa jurídica pode cometer ilícitos por si só, vez que é dotada de vontade própria. Esta corrente entende que embora a teoria do delito tradicional não se amolde com a prática de ilícitos por parte de pessoas jurídicas, a responsabilização penal é possível em virtude da “conduta funcional da empresa”, no entanto sua conduta sempre estará ligada à atuação de uma pessoa física. Surge aí a ideia da dupla imputação, sujeitando a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização também da pessoa física¹⁰¹.

A teoria da dupla imputação, no entanto, foi afastada no julgamento RE-548.181, pelo STF, que entendeu que:

(...) ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse o legislador ordinário não estabelecera por completo critérios ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos¹⁰².

Desse modo, tem-se que a única hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica é no cometimento de crime ambiental.

Nessa toada, a Lei 12.846/2013 embora não responsabilize penalmente as pessoas elencadas em seu texto, impõe sanções tão gravosas quanto aquelas constantes em norma expressamente incriminadora. Assim, depreende-se que a Lei em comento não corresponde efetivamente a nenhum dos ramos jurídicos a que é comumente associada, ao menos não isoladamente. Nesse sentido, Rudá Santos aduz que:

Observa-se da análise da denominada Lei Anticorrupção que ela se apresenta com natureza ímpar, singular. Verdadeiramente mista, a Lei Anticorrupção, no bojo do ordenamento jurídico pátrio, representa

¹⁰⁰ Id Ibid.

¹⁰¹ Id.Ibid.

¹⁰² RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548.181) *apud* PUREZA, Diego Luiz Victório Pureza. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18709&revista_caderno=5.

Acesso em 25 de Nov. de 2018.

um corpo híbrido surgido entre o direito penal e o direito administrativo, que acaso não seja assim encarado e sistematizado, terminará por formar um sistema penal paralelo, com graves sanções e garantias esparsas e aleatórias¹⁰³.

Daí extrai-se o porque é necessária a sistematização da Lei 12.846/2013, não podendo esta ser tratada ora como norma penal, sem no entanto oferecer as garantias inerentes ao sistema penal, ora ser encarada como norma administrativa, cujas sanções ultrapassam o que normalmente é aplicado aos ilícitos administrativos, sob pena de se criar um sistema de sancionamento paralelo.

¹⁰³ FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op. Cit p.112-113.

5. LEI ANTICORRUPÇÃO COMO DIREITO DE INTERVENÇÃO

O Direito de Intervenção parece oferecer um caminho mais seguro e palpável para se compreender a natureza jurídica e o local ao qual a Lei 12.846 de 2013 de fato pertence no mundo jurídico.

O Direito de Intervenção, conforme estudado no item 3.3, foi idealizado por Hassemer como alternativa à expansão do Direito Penal moderno, cabendo a este a proteção de bens jurídicos sobre os quais o Direito Penal é por sua própria natureza limitado, não podendo, assim, oferecer a devida tutela.

Ele foi concebido como contraposição a tendência moderna de criminalizar uma gama variada de condutas, muitas vezes desrespeitando garantias penais constitucionais.

A Lei 12.846/2013 pode ser melhor compreendida se for posta sob a égide do conceito do Direito de Intervenção, vez que a lei traz em seu bojo a mescla da sistemática penal, assim como da sistemático do Direito Administrativo e Civil.

Nesse tocante, a quem compare o Direito de Intervenção com o Direito Administrativo sancionador, em razão do fortalecimento da seara administrativa e recrudescimento das sanções impostas. Entretanto, como aduz Rudá Santos:

[...] não há, todavia, intersecção entre a ideia de Hassemer e o direito administrativo sancionador [...]. Isso porque, para Hassemer, o direito de intervenção surgiria a partir da adoção de um direito intermediário, com sanções também severas (não havendo, contudo, previsão de pena privativa de liberdade), com finalidade autônoma em relação ao direito penal, para exercício da prevenção primária e técnica. A sua tese não considera a manifestação da vontade do legislador, seja através da denominação da legislação ou de sua localização topográfica no ordenamento, para fins de reconhecimento do Direito de Intervenção¹⁰⁴.

Ademais, Rudá Santos estabelece também uma distinção entre o direito de duas velocidades idealizado por Silva Sanchés e o direito de intervenção, aduzindo que enquanto este prevê a necessidade de criação e um novo ramo jurídico, que seja uma categoria intermediária, Sanchés entende ser desnecessária tal criação¹⁰⁵.

Desse modo, a natureza jurídica da Lei Anticorrupção encontra explicação dentro da concepção de uma categoria intermediária de direito,

¹⁰⁴ FIGUEIREDO, Rudá Santos. Op Cit. p.39-40

¹⁰⁵ Id. Ibid.

mesclando características do ramo penal, civil e administrativo. Somente assim seria possível atender satisfatoriamente todas as necessidades de tutela que emergem da ideia de sociedade do risco. Tendo em vista que somente o Direito Penal, por mais se predisponha a tutelar um número enorme de bens jurídicos, não é capaz de oferecer a devida tutela, sem que isso implique em uma ou mais supressão de direitos e garantias.

Para Hassemer o Direito Penal deve se preocupar apenas com a tutela dos bens jurídicos individuais, ou aqueles coletivos que impliquem em violação direta à esfera individual.

Desse modo, percebe-se que Lei Anticorrupção seria melhor sistematizada, de modo a ganhar contornos mais precisos, sem esbarrar nos limites inerentes à dogmática penal, caso analisado do ponto de vista do Direito de Intervenção, como uma categoria apartada de norma, que mescla em seu corpo normativo características de diversos ramos jurídicos, sem necessariamente pertencer a um só.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho centrou-se na investigação acerca da natureza jurídica da Lei 12.846/2013. Para tanto, buscou-se compreender o contexto de sua edição, assim como as disposições constantes em seu corpo normativo.

Com efeito, de fato vivemos em uma sociedade mergulhada em inúmeros escândalos envolvendo casos de corrupção, assim como, sabe-se que esta é responsável por grande parte das mazelas do serviço público, como falta de segurança, educação precária, e pouca assistência na área de saúde.

E desse contexto surge o clamor, justo, por medidas que evitem os casos de corrupção e punam os infratores. E é justamente com essa pretensa finalidade que a Lei 12.846/2013 foi editada, como forma de combater a corrupção em seu cerne, desde a parte interna das pessoas jurídicas.

Para tanto a Lei se vale de estímulo a programas de *compliance*, como forma de prevenir os ilícitos. Ademais, a lei também estipula uma lista extensa de sanções a que aqueles que infringirem seu texto estarão sujeitos.

E é justamente nesse rigorismo das sanções e responsabilidades impostas pela Lei que surge o questionamento acerca de sua real natureza jurídica, visto que esta tem características tanto do Direito Penal, quanto do Direito Civil e Administrativo.

No tocante à sua proximidade com a dogmática penal, esta revela certa tendência do Direito Penal moderno, que se volta cada vez mais para a tutela de bens jurídicos coletivos, sem contornos definidos, gerando também normas com as mesmas características, a exemplo dos tipos penais abertos e crimes de perigo abstrato.

Nessa toada, como forma de se contrapor à tendência expansionista da tutela penal é que surge o conceito de Direito de Intervenção, que se apresenta como categoria jurídica intermediária entre o Direito Penal, o Administrativo e o Civil. O Direito de Intervenção tem como proposta afastar o Direito Penal da gestão de riscos, contendo sua tendência expansionista, para tanto ele propõe que a os bem jurídicos supraindividuais e coletivos recaiam sob sua tutela, vez que por ser o intermédio entre os ramos, poderia oferecer solução mais eficaz que a norma penal para o caso.

Isto porque, a norma penal tem limites que lhes são inerentes, a exemplo de ser a *ultima ratio* do Estado, ou as garantias individuais e constitucionais que o regem.

Dito isso, buscou entender e analisar a Lei 12.846 de 2013 à luz do conceito de Direito de Intervenção. Nessa esteira, concluímos que se encaixa perfeitamente na ideia do Direito de Intervenção, sobretudo por esta ter contornos próprios que a aproxima mas também a afasta da seara penal, por exemplo por não prever prisão em momento algum, ou ainda por ter por finalidade precípua a prevenção, diversamente da lei penal pura, em que a prevenção é apenas uma finalidade da pena, ou seja, pressupõe-se que o delito já ocorreu.

Tentar compreender e aplicar a referida lei somente com base em um único ramo do Direito é errôneo e falível, vez que esta somente será minimamente compreensível se for analisada à do Direito de Intervenção.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comentários à Lei 12.846/2013 Diretivas sobre o Programa de Compliance. Disponível em: http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/comentarios_a_lei_12846_2013_diretivas_sobre_o_programa_de_compliance Acesso em: 12 de novembro de 2018.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Corrupção: ética ou política. Revista da Universidade de São Paulo, São Paulo, nº 110, p. 15-28, jul./ago./set de 2016.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Presidência da República, Brasília. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de set. de 2018.

GLOECKNER, Ricardo J. Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: *cultura do controle e política criminal atuarial*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>. Acesso em: 09 de outubro de 2018

FIGUEIREDO, Rudá Santos. Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: A adoção do compliance como excludente de responsabilidade. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015, p. 118.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro*. In Revista de direito bancário e do mercado de capitais, vol. 56/2012, p. 293, Abr/2012, DTR\2012\44739. Disponível para assinantes em: www.revistadostribunais.com.br. Apud FIGUEIREDO, Rudá Santos. Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: A adoção do compliance como excludente de responsabilidade Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015,

ZANETTI, Adriana Freisleben. **Lei anticorrupção e Compliance**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2018

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (Coordenadores). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 113

SARCEDO, Leandro. **Compliance e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Construção de um modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa**. 2014. 324 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Presidência da República, Brasília. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

SAAVEDRA, Gionani A. **Reflexões iniciais sobre criminal compliance**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 18. Nº 218, p.11 Janeiro de 2011.

BRASIL. Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Presidência da República Brasília. 03 de março de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Resolução nº 2.554. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. **Banco Central do Brasil**. Brasília, 24 de setembro de 1998. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf>. Acesso em: 17 de Nov. de 2018.

BERMEJO, Mateo G; PALERMO, Omar. La intervención delictiva del compliance officer. In: KUHLEN, Lothar (eds.). MONTIEL, Juan Pablo (eds). GIMENO, Iñigo Ortiz De Urbina (eds). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 182